



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 204359-93.2001.8.09.0051 (200192043595)**

COMARCA : GOIÂNIA

1º APELANTE : MARCELO GOMES DOS SANTOS

2º APELANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

1º APELADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

2º APELADO : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

3º APELADO : MARCELO GOMES DOS SANTOS

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## RELATÓRIO

Tratam-se recursos de apelações cíveis em que figuram como 1º e 2º apelantes **Marcelo Gomes dos Santos** e **Globo Comunicações e Participações S/A**, respectivamente e, apelados 1º **Globo Comunicações e Participações S/A**, 2º **Televisão Anhanguera S/A** e 3º apelado **Marcelo Gomes dos Santos**, todos devidamente qualificados e representados.

Adoto o relatório da sentença de fs. 511/520 e a





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

este incorporo e acrescento, que, o MMº. 1º Juiz de Direito da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível, Dr. Mábio Antônio Macedo, nos autos da ação de indenização, julgou os pedidos contidos na exordial, nos seguintes termos:

*"Mediante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a TV Anhanguera S/A, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passivo, com base no artigo 267, VI, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de condenar a requerida GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao autor MARCELO GOMES DOS SANTOS, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente sentença e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sem prejuízo da aplicação do art. 475-J, do CPC.*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze pro cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Diploma Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.”*

Inconformado, **Marcelo Gomes dos Santos** interpõe recurso de apelação às fls. 523/534, após um breve relato dos fatos e adequação do recurso, alega que a sentença deve ser reformada.

Em suas razões recursais, alega legitimidade de passiva da Organização Jaime Câmara (TV Anhanguera) no polo passivo da ação.

Esclarece que *“nada obstante a Organização Jaime Câmara tentar fazer crer com que sua ilegitimidade seja incontestável existe uma relação jurídica travada entre a mesma e a Rede Globo de Televisão, pois, além da Televisão Anhanguera*





*atuar como retransmissora da primeira apelada, a Televisão Anhanguera torna-se igualmente responsável pelos danos que daí resultarem a terceiros” (f. 526). Cita jurisprudências.*

Pleiteia, a majoração da indenização por danos morais, sob o argumento de que o valor arbitrado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos, certamente “*não surtirá os efeitos necessários da admoestação*” sofrida pelo apelante, considerando a astronômica capacidade financeira das apeladas.

Discorre sobre os critérios que a doutrina estabelece para auxiliar o magistrado na fixação dos danos morais.

Faz prequestionamentos dos artigos 186, 927, parágrafo único, 932, III, 935, 944, 949, 950, parágrafo único, todos do CC, artigos 46, I a IV, 333, I e II, todos do CPC, assim como contrariar a CF em seus artigos 1º, inciso III e 5º inciso X, para efeito de recurso especiais.

Isento de preparo, eis que beneficiário da assistência judiciária.





Irresignada, a **TV Anhanguera S/A** opõe embargos de declaração às fs. 535/536.

Inconformada, a **Globo Comunicação e Participações S/A** interpõe recurso de apelação às fls. 538/570 e fs. 573/604.

Em suas razões recursais, alega que, houve a prescrição consumada, eis que o fato ocorreu no ano de 2007; ausência de nexos causal entre o dano sofrido e o suposto ilícito praticado, ou seja pela impossibilidade de identificação do mesmo no vídeo instruído nos autos, o que afasta a alegação de dano à imagem.

Sustenta que o magistrado a quo cometeu erro in judicando, pois violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor da condenação supera qualquer lógica e importa em enriquecimento ilícito, correspondendo à quantia atualizada de R\$383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil).

Discorre sobre o índice de atualização INPC e do termo a quo dos juros moratórios.





Pugna pela reforma dos honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Após a interposição dos recursos do 1º apelante/Marcelo e 2º apelante/Globo Comunicação e Participações S/A, o magistrado a quo às fs. 609/610, acolheu os embargos de declaratórios, para suprir a omissão aventada nos embargos declaratórios interposto pela TV Anhanguera S/A, integrando a devida alteração, mantendo-se intocados os demais termos do ato sentencial (fs. 609/610).

Irresignado, **Marcelo Gomes dos Santos** interpõe recurso de apelação às fs. 613/618, alegando legitimidade de parte da TV Anhanguera, estendo a está a condenação imposta a Globo Comunicação e Participações S/A de maneira solidária.

Alternativamente, caso for mantida a condenação nos termos da decisão dos embargos de declaração, que em sua parte dispositiva seja acrescentada as disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que surtam os jurídicos e legais efeitos de





direito.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Às fs. 620, a **Globo Comunicação e Participações S/A** reitera a apelação por ela interposta às fs. 573/604, datado do dia 04/10/2012.

Houve contrarrazões, às fs. 622/632, da Globo Comunicação e Participações S/A e às fs. 673/686, da Televisão Anhanguera S/A.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, vieram conclusos.

Ao duto revisor.

É o relatório.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2014.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**Relator**

dmp/LS





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 204359-93.2001.8.09.0051 (200192043595)**

COMARCA : GOIÂNIA

1º APELANTE : MARCELO GOMES DOS SANTOS

2º APELANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

1º APELADO: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

2º APELADO : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

3º APELADO : MARCELO GOMES DOS SANTOS

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Por ordem aprecio o 1º apelo interposto por **Marcelo Gomes dos Santos** às fls. 523/534.

É cediço que, antes da decisão que julgou o pedido declaratório, a sentença atacada pelo recurso apelatório não







produz efeitos jurídicos, face à natureza integrativa do acórdão dos embargos de declaração.

Deveras, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 418:

*“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.*

A mesma regra deve ser aplicada ao presente apelo.

Compulsando os autos, constato que o referido recurso foi protocolizado em 26/09/2011, quando ainda pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 535/536, cuja decisão que os julgou (fls. 609/610) foi publicada em 04/10/2012 (f. 611).

Com efeito, após o julgamento dos aclaratórios, o recorrente haveria que proceder a ratificação do apelo. Contudo, quedou-se inerte.





Assim, a apelação interposta antes do julgamento dos aclaratórios, sem posterior ratificação/aditamento tempestivo, ou seja, após a publicação da decisão que julgou os referidos embargos, é prematura, e considerada pois, intempestiva.

Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ, EDcl na SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010) "*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

### E mais:

*Resp.1.291.489/PE, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011. STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 131894 / GO, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012”.*

### Esta Corte de Justiça tem se manifestado:

*“Omissis. 1- Em conformidade com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração é considerada prematura, razão pela qual exige-se a ratificação/reiteração das razões recursais da insurgência após a publicação da decisão que decide os aclaratórios, sob pena de não ser conhecida por intempestividade.*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

(...)." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 54809-82, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 1111 de 26/07/2012)".

E mais:

"6ª Câmara Cível. AC n. 322094-39, julgado em 26/04/2011, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. 4ª Câmara Cível, AC n. 42366-54, julgado em 25/08/2011, Rel. Juiz Gerson Santana Cintra".

Destarte, a negativa de seguimento do 1º recurso é medida que se impõe ante a manifesta inadmissibilidade do apelo – intempestivo de fs. 523/534.

Por sua vez, quanto ao segundo recurso de apelação interposto por **Marcelo Gomes Santos** às fs. 613/618, atacando a tese de ilegitimidade passiva da requerida TV Anhanguera S/A, verifico que este não pode ser conhecido.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

Em princípio, por se tratar de juízo de admissibilidade recursal, importa ressaltar que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido em virtude do princípio da unirrecorribilidade (singularidade) dos recursos.

Pois, bem ao acolher os embargos declaratórios manejado pela TV Anhanguera, o juiz *a quo* modificou e integrou sua decisão à sentença de mérito proferida nas fs. 511 a 520, porquanto aquela decisão é una.

Em consonância com tal entendimento, este egrégio **Tribunal de Justiça** se pronunciou:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. DUAS APELAÇÕES DA MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE. NAO CONHECIMENTO. CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL, INTERPOSTOS DOIS APELOS PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA SENTENÇA, DEVE PREVALECER O RECURSO PROTOCOLADO EM PRIMEIRO LUGAR,





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*OPERANDO-SE O FENOMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. APELO NÃO CONHECIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 153895-4/188, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/03/2010, DJe 557 de 14/04/2010)"*

*"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU IRRECORRIBILIDADE RECURSAL. HÁ UM ÚNICO RECURSO PARA CADA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESSO MODO É VEDADA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS RECURSOS VISANDO A IMPUGNAÇÃO DE UMA ÚNICA SENTENÇA, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNICORRIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 119147-0/188, Rel. DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/11/2009, DJe 479 de 14/12/2009)"*





Assim sendo, não conheço do segundo recurso de apelação, ante o princípio da unirrecorribilidade.

Passo a análise do 2º apelo interposto pela **Globo Comunicações e Participações S/A**.

Insurge-se o apelante, alegando que o direito do apelado prescreveu, verifico que razão não lhe assiste.

Em análise a prescrição, referido instituto tem por escopo a viabilização da não interrupção da pretensão ao direito como forma de penalizar o pretendente pela desatenção à norma contida no artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.  
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da*





ação.”

Entretanto, como a ação de indenização foi protocolada em 23/03/2001 e, considerando, que a demora da citação foi por motivos totalmente alheios à vontade do 3º apelado.

Eis, a propósito, a jurisprudência sedimentada no âmbito daquela Corte de Justiça, acerca da matéria em discussão, *in verbis*:

“[...] 2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data de propositura da ação. 3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor.” (AgRg na MC nº 17.261/AP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/11/2010)”.







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

"[...] III. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência' (Súmula nº 106/STJ)." (AgRg no AG. nº 1.190.923/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 20/10/2010)".

Desse modo, demonstrado, no caso presente, que a demora na citação do 3º apelado não se deu por desídia da parte e sim por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, deve ser afastado o reconhecimento de prescrição.

Por outro lado, a respeito das teses de supostos danos extrapatrimoniais, ofensa à honra, à imagem e o *quantum* fixados, passo a análise conjuntamente.

Destaca-se, desde logo, que a detida análise do caderno processual evidencia que razão em parte assiste à apelante, a respeito do **dano à imagem, à honra e *quantum***



**fixado pela sentença.**

De início, necessário tecer considerações acerca do aparente conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade e honra dos cidadãos, é de se notar que não existe formalmente contradição entre preceitos constitucionais, devendo-se utilizar o princípio da proporcionalidade.

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que





estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, “*in fine*”. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à “observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Assim, como a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade relativos à honra, à vida privada e à imagem das pessoas retiram seu fundamento de validade do texto constitucional, é mister sua harmonização. Os incisos IV e IX do artigo 5º da Carta Magna consagram a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Por outro lado, o inciso X, do art. 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com relação à liberdade de expressão, o princípio constitucional da liberdade de imprensa que é intenso, mas não





absoluto, deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito a dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo a honra.

Comprovado o excesso na informação, surge o dever de indenizar, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior, embora seja admitida a livre manifestação do pensamento e informação e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa, o exercício de tal direito esbarra nos direitos de personalidade (honra, imagem, intimidade e vida privada), também garantidos constitucionalmente. Dessa forma tem-se que o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos.*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*Havendo conflito entre esses direitos fundamentais, cabe a análise do caso concreto para a verificação da ocorrência de abusividade da liberdade de informação que configure o dever de indenizar (...) (AREsp 214769. Pub. 16.10.2012. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) ”*

No caso em análise, malgrado as judiciosas razões recursais, encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que a 2ª apelante extrapolou os limites legais relativos a divulgação da imagem no programa “Domingão do Faustão”, no quadro “vídeo cacetada”, uma gravação em que o 3º apelado participava de um desfile de modas, sofre acidente vindo a cair da passarela, imagens que reputa ter impingido sua honra, perquirindo a consequente indenização, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos:

*” a imagem social violada pelos meios de comunicação também foi alvo de preocupação do constituinte. Vale*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*repetir: a imagem social é uma imagem quase publicitária. Por isso, os agentes danosos da imagem social são os meios de comunicação (...). Logo a indenização é lícita a todo aquele que sofrer ato lesivo na sua imagem social, através da veiculação de matéria jornalística, televisiva, etc. Poderá recorrer ao Judiciário para postular a reparação do dano à sua reputação (...). (In Constituição Federal Anotada. 10ª ed. São Paulo, Saraiva.:2012. pg.128)“.*

Por outro lado, de trivial sabença que os programas de televisão, assim como outros meios de comunicação, usam de termos de impacto para chamar a atenção dos telespectadores, não podendo ser olvidado que as empresas responsáveis pela produção e transmissão de programas televisivos obtém seus rendimentos e ganhos com a venda de seus produtos, inclusive espaço de publicidade, sendo inimaginável usufruir apenas dos bônus, devendo arcar também com as consequências de sua atividade.





Contudo, tangente ao *quantum* indenizatório, imprescindível considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

A indenizabilidade, em casos que tais, tem caráter dúplice, sendo arbitrável mediante estimativa prudencial visando, além de repor os danos, dissuadir o autor da ofensa à reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Diante disso, na hipótese vertente, registre-se que o quantum indenizatório por danos morais fixado pela julgadora de primeiro grau, em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), afigura-se exorbitante, razão pela qual deve ser reduzido para se adequar aos parâmetros adotados por esta Corte assim como o princípio da razoabilidade.

Assim, após examinar as peculiaridades do caso vertente, considerando a gravidade, a abrangência e as





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

consequências do ato ilícito em tela, entendo por bem reduzir o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais padecidos pelo autor para o patamar de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais), obstando locupletamento injustificado da lesada e a excessiva penalização do ofensor.

Por pertinentes, confira-se os julgados emanados deste Areópago, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM TELEVISÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA A HONRA DO AUTOR CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. I- Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal não é absoluto,







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*encontrando limites nos direitos individuais, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. II- Merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando inserida, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro animus difamandi, configurador de ofensa contra a honra. III - Matéria jornalística que, além de narrar o fato, sobre ele emite opinião, qualificando temerariamente o envolvido como preguiçoso e incompetente, ridicularizando-o de forma jocosa, por certo abusa do exercício de seu direito de informar, ainda mais quando as ofensas são dirigidas ao Chefe do Executivo*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*Municipal. Assim, diante da interferência na esfera íntima do ofendido, em claro abalo direto à sua dignidade, com manchas à sua boa índole e reputação perante a sociedade, causando-lhe danos de ordem moral, impõe-se a necessária reparação civil. IV - O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade, devendo ser observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Aplicando o mencionado princípio, é mister a redução do valor arbitrado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto aos juros de mora, o termo inicial é o efetivo prejuízo, quando decorrentes de ato ilícito (Súmula 54 do STJ). VI- Observados os critérios elencados no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, impõe-se a redução da verba sucumbencial para o*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Ap. 191942-74.2002.8.09.0051. DJe 1046 de 19/04/2012 Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA) ”.

“(...) A fixação dos danos morais se radica com o prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a minoração do valor fixado. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 54666-58.2010.8.09.0006, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES. DJe 1044 de 17/04/2012).





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

"(...) A colisão entre duas garantias constitucionais conflitantes, em que de um lado se tem a plena liberdade de expressão e informação e de outro, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, se resolve pelo balanceamento dos valores em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade. Deste modo, pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, as garantias à privacidade, à honra e à dignidade humana são limitações à liberdade de imprensa, eis que seu exercício abusivo caracteriza ilícito e como tal pode gerar o dever de indenizar (...). Diante da interferência na esfera íntima do ofendido, em abalo direto à sua dignidade, com manchas à sua boa índole na sociedade, causou-lhe danos de ordem moral, a merecer a necessária reparação civil. (...) Montante





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 459660-79.2006.8.09.0014. DJe 795 de 07/04/2011. Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ) “.*

Ante tais lineamentos, imperativa a minoração da verba reparatória arbitrada, pelas razões alhures expendidas.

Por fim, atinente a incidência dos juros de mora fixados na sentença recorrida carece ser retificada por este órgão *ad quem*. Convém ressaltar que por se tratar de questão de ordem pública é passível de correção de ofício sem configurar o *reformatio in pejus*.

Ocorre que, consoante o teor da Súmula nº 54 do colendo STJ, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade *extracontratual*” e não a partir da sentença, como consignou o magistrado singular.

Corroborando este entendimento os seguintes





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. "(...) Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ). 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

*configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Dje de 15/12/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF. Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA. DJe 04/03/2011)”.*

*“(...) O termo a quo dos juros de mora é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser adequado de ofício, não se configurando reformatio in pejus; 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, mencionado encargo começa a fluir a partir do evento danoso (inteligência do art. 398 do Código Civil de 2002 e da Súmula nº 54 do STJ) (...)” Sentença alterada, de ofício, para adequar o termo inicial de aplicação dos juros de mora desde a data do evento danoso.*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

(Ap. 330348-19.2009.8.09.0152. DJe 1086 de 21/06/2012. Rel. DES. FLORIANO GOMES) ”.

Ao fim e ao cabo de tais considerações, **não conheço do primeiro apelo e dou parcial provimento ao segundo**, para reduzir o valor a título de danos morais para R\$ 15.00,00 (quinze mil reais), fixando, como termo inicial de juros moratórios, a data do evento danoso, mantendo quanto ao mais, a decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 18 de março de 2014.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/LS







**APELAÇÃO CÍVEL Nº 204359-93.2001.8.09.0051 (200192043595)**

COMARCA : GOIÂNIA

1º APELANTE : MARCELO GOMES DOS SANTOS

2º APELANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

1º APELADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES  
S/A

2º APELADO : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

3º APELADO : MARCELO GOMES DOS SANTOS

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DUAS APELAÇÕES DA MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MINORADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. É assente na





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura. **2.** Conforme jurisprudência consolidada nesta corte, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois apelos pela mesma parte, contra a mesma sentença, deve prevalecer o primeiro recurso, sendo este não ratificado e não conhecido, opera-se o fenômeno da preclusão consumativa. **3.** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. **4.** O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade, devendo ser observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Aplicando o mencionado princípio, é mister a redução do valor arbitrado para R\$ 15.000.00 (quinze mil reais). **5.** Quanto aos juros de mora, o termo inicial é o efetivo prejuízo, quando decorrentes de ato ilícito





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 204359-93 RV

**(Súmula 54 do STJ). 1º APELAÇÃO NÃO  
CONHECIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E  
PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos Apelação Cível nº 204359-93.2001.8.09.0051 (200192043595) da Comarca de 1º Apelante, Marcelo Gomes dos Santos, 2º Apelante, Globo Comunicação e Participações S/A e como 1º Apelado, Globo Comunicação e Participações S/A, 2º Apelado, Televisão anhanguera S/A, 3º Apelado, Marcelo Gomes dos Santos.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, não conheceu do primeiro apelo e proveu parcialmente o segundo apelo, tudo nos termos do voto do Relator. Custas de Lei.

Votaram com o Relator: Des. Gerson Santana Cinta e Dr. Fernando de Castro Mesquita, Juiz Substituto em 2º Grau.





Presidiu a sessão o Des. Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria  
Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 18 de março de 2014.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/LS

